

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 23, de 8 de maio de 2020

ISS. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. Emissão. Base de cálculo ínfima ou zerada.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta formulada por empresa pública de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima fechada.
- 2.** Relata a consulente que presta serviços de informática e tecnologia da informação principalmente para órgãos da administração pública.
- 3.** A consulente informa que, em um projeto em andamento, presta serviços a preços ínfimos. Informa, ainda, que em determinadas situações, esses valores nem mesmo são cobrados, uma vez que os dispêndios com controle e cobrança seriam mais onerosos do que os custos com as prestações dos serviços.
- 4.** Indaga a consulente:
 - 4.1** Se há um valor mínimo para a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; e
 - 4.2** Em caso de resposta negativa à indagação anterior, se a consulente estará obrigada a emitir a NFS-e ainda que não cobre pelo serviço prestado em decorrência do seu valor ínfimo.
- 5.** De acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011, a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatória para todos os prestadores de serviços, independentemente da receita bruta de serviços.

- 5.1** A consulente não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos incisos do referido artigo.
- 6.** Determina o artigo 1º da Lei 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que a NFS-e deve ser emitida por ocasião da prestação de serviço.
- 6.1** A obrigatoriedade da emissão da NFS-e não depende do valor do serviço prestado, mas da sua efetiva prestação.
- 7.** Nos termos do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
- 8.** Portanto, as indagações da consulente ficam solucionadas da seguinte forma:
- 8.1** Não há valor mínimo para a emissão da NFS-e; e
- 8.2** A base de cálculo informada, quando da emissão da NFS-e, deverá ser a receita bruta correspondente aos serviços prestados, ainda que esse valor seja ínfimo ou zero.
- 9.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento